



Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.267, DE 2015**

**(Do Sr. Ronaldo Martins)**

Acrescenta os incisos X, XI e XII ao art. 6º do Decreto-Lei nº. 3.689/1941 (Código de Processo Penal), na forma que indica.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º. Ficam acrescidos ao art. 6º do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941, os incisos X, XI e XII, com a seguinte redação:

Art. 6º.....

(...)

X – determinar, em caso de fundadas dúvidas sobre a falsidade do documento de identidade apresentado pelo autuado, a realização de exame papiloscópico e a emissão do respectivo laudo;

XI – determinar a realização de exame pericial papiloscópico, dentre outros, por servidor policial de nível superior, especialista em papiloscopia;

XII – determinar, sempre que possível, que se proceda aos exames de representação e comparação da biometria facial humana.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **J U S T I C A Ç Ã O**

A presente propositura objetiva acrescentar novos itens ao rol de obrigações da autoridade policial para com o processo investigativo de crimes, assegurando o trabalho a ser desempenhado pelo Papiloscopista, profissional da segurança pública, especialista em identificação, desde a coleta até o arquivamento, envolvendo planejamento, coordenação, supervisão, controle e execução de trabalhos periciais papiloscópicos relativos ao levantamento, coleta, análise, codificação, decodificação e pesquisa de padrões e vestígios papilares. Perícia de Prosopografia (descrição de uma pessoa - envelhecimento, rejuvenescimento e reconstituição facial), bem como a realização de estudos e pesquisas técnico científicas, visando a identificação humana.

O Sistema de investigação contemporâneo traz à luz a necessidade de uma reflexão mais profunda sobre a organização e a modernização dos instrumentos jurídicos. A evolução tecnológica e dos instrumentos técnico-científicos desenvolvidos e aplicados pelas instituições competentes e que atuam no combate à criminalidade, tem possibilitado o alcance sistemático de resultados positivos na resolução de crimes, muitos dos quais, em períodos recentes eram arquivados em razão da ausência de provas materiais, como também de elementos indicadores que subsidiam os processos e mecanismos da investigação policial.

Os procedimentos da identificação criminal geridos no âmbito das Polícias Civis e de unidades técnica-científicas pelos órgãos de identificação dos Estados, do Distrito Federal e da Polícia Federal, ao longo dos quase 115 anos de existência buscaram agregar a suas infraestruturas, avançados modelos sistêmicos informatizados, bem como o conhecimento acadêmico de várias áreas das ciências exatas e (biológicas) humanas e sociais na elaboração

de doutrinas e procedimentos padrão-operacionais, os quais tem permitido a este segmento colaborar com as autoridades policiais e com a persecução criminal, de forma muito mais eficiente, com o fornecimento de resultados objetivos por meio da realização de exames de identificação humana por meio da biometria das impressões digitais e de outras biometrias que garantem a individualização inequívoca da pessoa. A interoperabilidade entre sistemas e de protocolos de comunicação técnico-operacionais, agregam informações que completam o ciclo da identificação criminal.

Desta sorte, considerando a necessidade de pensar o sistema investigativo para fazer frente aos desafios impostos pela criminalidade moderna e prestar à sociedade uma tutela penal mais eficiente e, considerando que o enfrentamento ao crime reclama também uma maior expertise e especialização dos agentes que atuam na persecução criminal é que o Projeto em tela busca positivar dispositivos que certamente irão dar celeridade aos procedimentos investigativos e a persecução criminal.

Por fim, é importante ressaltar que os elementos propostos no projeto, são amplamente utilizados pelos magistrados para firmar convicção nos processos em julgamento. A Corte Suprema do País reconhece também expressamente que os vestígios de impressões digitais fazem parte do “*corpo de delito*”:

*EMENTA: (...) II. Exame de corpo de delito: objeto. O exame de corpo de delito tem por objeto, segundo o art. 158 C. Pr. Penal, os vestígios deixados pela infração tal como concretamente praticado: imputando-se aos acusados a subtração e comercialização de entorpecente depositado em repartição policial, o objeto do exame de corpo de delito obviamente não poderia ser a droga desaparecida, mas sim os vestígios de sua subtração, entre os quais as impressões digitais deixadas nos pacotes de materiais diversos colocados no depósito onde se achava a cocaína para dissimular a retirada dela. (STF, HC 78.749/MS, Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 25/06/1999)*

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2015.

**RONALDO MARTINS**  
**Deputado Federal – PRB/CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO EM GERAL**

---

## TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

---

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994*)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994*)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

---

## TÍTULO VII DA PROVA

---

### CAPÍTULO II DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre

as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Pùblico, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I - requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II - indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**